



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.269-A, DE 2014 **(Do Sr. Bonifácio de Andrada)**

Regulamenta formas de participação popular na melhoria e na organização do trânsito e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SAMUEL MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º Nas cidades onde o trânsito de veículos tende a aumentar a dificuldade de movimentação de pessoas idosas, doentes ou portadoras de necessidades especiais, a polícia responsável poderá convocar voluntários dispostos a colaborar nas ruas com a melhoria do trânsito.

Art. 2º As organizações sociais e entidades civis que desejarem colaborar para melhoria do trânsito poderão encaminhar às autoridades competentes estaduais ou municipais sugestões por escrito que deverão ser analisadas, bem como emitir parecer sobre o assunto que deverá ser publicado.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O problema do trânsito e da movimentação das pessoas é uma das questões mais graves que enfrentamos nas cidades, o que vem causando sérios transtornos na vida de todos os cidadãos.

Dessa forma há a necessidade de convocação de todas as áreas e segmentos da população para oferecer soluções para resolver essa situação.

Assim sendo, procura-se o apoio da comunidade e de seus membros para dar solução a este problema social que vem se multiplicando e que não encontra o amparo devido na legislação vigente.

Sala das sessões, em 16 de dezembro de 2014.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende regulamentar formas de participação popular na melhoria e na organização do trânsito.

Nesse contexto, o projeto prevê que, nas cidades onde o trânsito de veículos tende a aumentar a dificuldade de movimentação de pessoas idosas, doentes ou portadoras de necessidades especiais, a polícia responsável poderá convocar voluntários dispostos a colaborar nas ruas com a melhoria do trânsito.

Estabelece ainda que as organizações sociais e entidades civis que desejarem colaborar para melhoria do trânsito poderão encaminhar às autoridades competentes estaduais ou municipais sugestões por escrito que deverão ser analisadas, bem como emitir parecer sobre o assunto, que deverá ser publicado.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro de se garantir meios que facilitem o trânsito diário nas cidades, assim como tornar a mobilidade urbana mais segura. Importante observar que a proposta em tela pretende diminuir, em especial, a dificuldade de movimentação de pessoas idosas, doentes ou portadoras de necessidades especiais. Entretanto, compreendemos que o objeto da proposição deve ser estendido a todos os usuários, independentemente de idade, eventual doença ou qualquer necessidade especial.

A dificuldade de movimentação das pessoas e o trânsito nas cidades, principalmente as de grande porte, é um dos maiores problemas da vida urbana atualmente. São patentes os sérios transtornos que isso causa à população.

Uma vez que é possível se angariarem voluntários para auxiliar a fiscalização de trânsito, este projeto de lei tem um propósito louvável. Com a convocação dessas pessoas interessadas em ajudar, será possível contribuir para a melhoria da vida nas nossas

idades. Importante observar que o auxílio deverá ser em relação aos órgãos e entidades executivos rodoviários dos Municípios, e não à polícia responsável. Isso porque competem àqueles a organização e fiscalização do trânsito, com possibilidade de se firmarem convênios com a polícia local para tanto.

Além disso, por meio de sugestões vindas das organizações sociais e entidades civis que desejarem colaborar para melhoria do trânsito, será viável intensificar ainda mais o processo pretendido com o projeto de lei em exame.

Do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivos que visam ao urgente aprimoramento da legislação federal referente à promoção da melhoria do trânsito e da mobilidade urbana.

Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, ressalvamos a forma como a proposição foi apresentada, ou seja, mediante um projeto de lei isolado, embora se trate de um assunto de mobilidade urbana. Assim, em atendimento à Lei Complementar nº 95/98, que trata da redação das normas legais, sugiro a elaboração de Substitutivo, incluindo o assunto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 8.269, de 2015, por meio do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2015.

Deputado **SAMUEL MOREIRA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.269 DE 2014

Acrescenta parágrafos ao art. 25 da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a fim de regulamentar formas de participação popular na melhoria e na organização do trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 15 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar formas de participação popular na melhoria e na organização do trânsito.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 25

.....
§2º O órgão executivo de trânsito do Município poderá convocar o auxílio de voluntários para promover a organização do trânsito, o apoio à mobilidade urbana, o desenvolvimento da circulação e a segurança dos usuários, os quais deverão ser recrutados por meio de organizações sociais ou entidades civis, cujas finalidades sejam voltadas a ações de melhoria e organização da mobilidade urbana.

§ 3º É vedado ao voluntário previsto no § 2º atuar e aplicar penalidades e medidas administrativas. (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2015.

Deputado **SAMUEL MOREIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.269/2014, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Samuel Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Dagoberto, Evandro Roman, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Misael Varella, Missionário José Olimpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputada **CLARISSA GAROTINHO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta parágrafos ao art. 25 da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a fim de regulamentar formas de participação popular na melhoria e na organização do trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 15 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar formas de participação popular na melhoria e na organização do trânsito.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 25

.....
 §2º O órgão executivo de trânsito do Município poderá convocar o auxílio de voluntários para promover a organização do trânsito, o apoio à mobilidade urbana, o desenvolvimento da circulação e a segurança dos usuários, os quais deverão ser recrutados por meio de organizações sociais ou entidades civis, cujas finalidades sejam voltadas a ações de melhoria e organização da mobilidade urbana.

§ 3º É vedado ao voluntário previsto no § 2º atuar e aplicar penalidades e medidas administrativas. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO